

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO SETOR DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

**ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, Paulo Roberto da Silva Seabra, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, inciso XXXVI e LV, e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 109, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, apresentar tempestivamente, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato de aceitação referente ao item 38, na **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LEITES, FÓRMULA E SUPLEMENTOS DESTINADOS AOS PACIENTES EM ACOMPANHAMENTO MÉDICOS/NUTRICIONISTAS ASSISTIDOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, (COM AMPLA PARTICIPAÇÃO E COTA EXCLUSIVA À ME E EPP) CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



## DOS FATOS

No dia 28 de julho de 2021, a empresa Art Médica participou do PE 2021.07.01.1 – SRP da PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, que tinha como objeto Aquisição de Leites, Fórmula e Suplementos.

Encerrada a etapa de lances a empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA** foi aceita e habilitada no item 38, contudo foi desclassificada após análise do recurso impetrado pela Art Médica.

Após a desclassificação da empresa **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, a empresa **BIOCORE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES** foi aceita e habilitada no item 38. Concluídas tais fases a empresa foi declarada vencedora no item supramencionado.

No entanto, a recorrente viu-se a necessidade de interpor recurso visto que a empresa **BIOCORE**, cotou no item 38, produto divergente do solicitado no edital.

## DA ANÁLISE

De acordo com a especificação do edital, no seu item 38, verifica-se a necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para menores de 10 anos isenta de lactose, que tivemos a liberdade de trazer a cola, como visto a seguir.

*“Item 38 - Fórmula pediátrica para menores de 10 anos, em pó, normocalórica, normoprotéica (com no mínimo 9% de proteína), a base de proteína de alto valor biológico (proteína do soro do leite ou caseinato). **Isento de lactose** e glúten.” (grifo nosso)*

Cumpra observar que o descritivo acima referenciado, é elaborado de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as

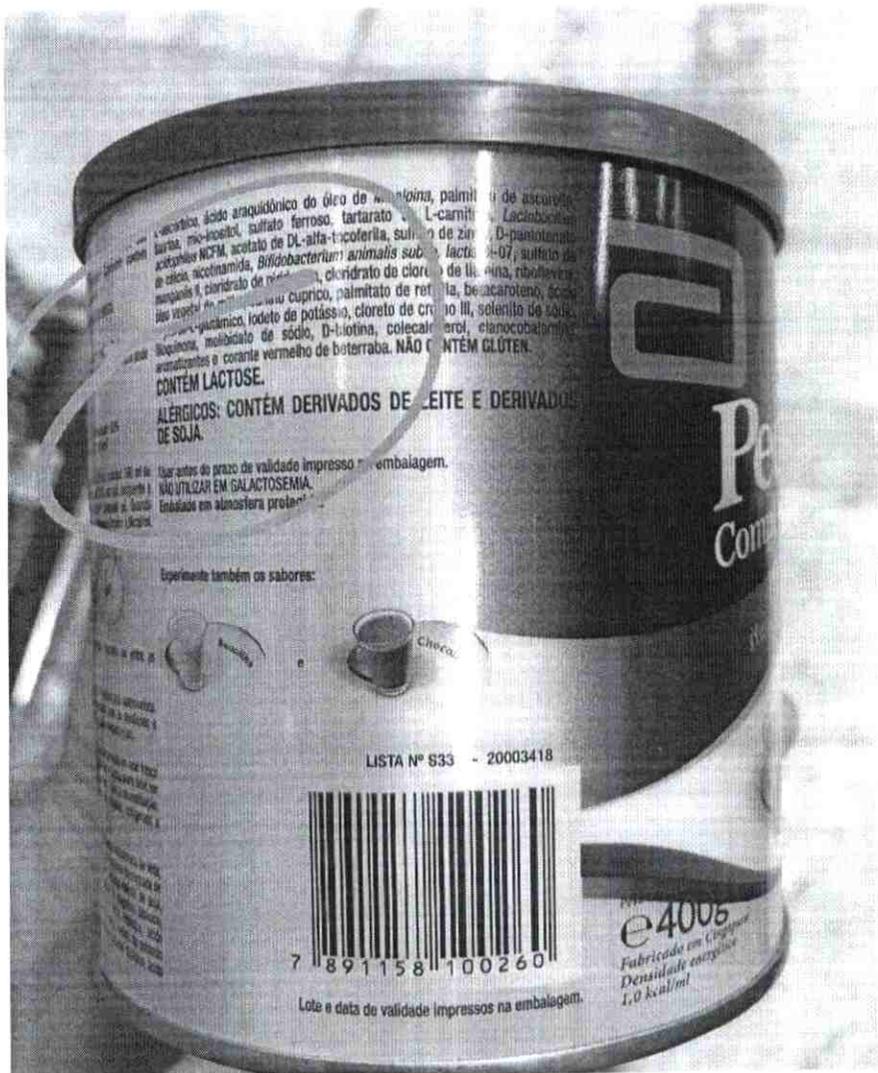
características indispensáveis, sendo claro e objetivo quanto a especificação da necessidade da aquisição de uma fórmula pediátrica para nutrição enteral, em pó, isenta de lactose.

Essa renomada instituição já realizou a desclassificação da Empresa Prohospital, que venceu o item em preço, mas não atendeu a especificação referida Edital, por conter lactose em sua composição. Por esse mesmo motivo, a Empresa Biocore Comércio e Representações de Produtos Hospitalares (CNPJ 08.647.266/0001-32), também ofereceu um produto que contém lactose em sua composição, e por não atender a especificação do Edital, no que se refere à isenção de lactose, deverá também ser desclassificada.

É importante deixar claro, que ao se realizar um descritivo, a Instituição zela por entender a necessidade especial a qual o produto se destina, e a comprar de forma eficaz, a fim de trazer segurança aos seus usuários. Assim, sabe-se que um produto com lactose tem suas restrições de uso, e por isso, o descritivo exige isento de lactose. Ao desclassificar o produto cotado anteriormente, percebeu-se a seriedade dessa renomada Instituição quanto a soberania do Edital e cumprimento de exigências clínicas e nutricionais dos pacientes atendidos, entendendo que a presença desse componente pode ser prejudicial, em pacientes com intolerância a lactose, com sintomas clínicos de diarreia, vômitos, náuseas, distensão abdominal, dores, gases, e demais desconfortos gastrintestinais e sistêmicos.

Nesse sentido, o produto Pediasure (marca Abbott), cotado pela Empresa Biocore Comércio e Representações de Produtos Hospitalares (CNPJ 08.647.266/0001-32), encontra-se fora da especificação do edital, não atendendo as exigências editalícias, pois apresenta lactose em sua composição, conforme ficha técnica disponibilizada pelo **próprio fabricante Abbott (ANEXO 1)**.

Por verificar, que anteriormente já houve desclassificação de um produto cotado com presença de lactose trazemos ao conhecimento que o produto Pediasure da marca Abbott também tem lactose em sua composição, conforme mostra a própria lata do produto, conforme foto abaixo, não atendendo ao descritivo e dessa forma, também deverá ser desclassificado, por mais uma vez, uma empresa cotar um item que não atende a solicitação do descritivo do referido Edital.



Entendemos que ao ser lançado um descritivo para o produto a ser adquirido, essa honrosa Instituição visa garantir a economicidade, mas diante do cumprimento dos princípios básicos da legalidade, tendo no Edital a soberania das especificações e seu fiel cumprimento.

Assim, percebe-se que tecnicamente exigir um produto sem lactose, resultará em resolutividade de diversas situações clínicas, em que a lactose não poderá ser utilizada pelos pacientes atendidos por essa renomada Instituição.

Para esclarecer, sabe-se que a lactose é um carboidrato de lenta hidrólise intestinal, e sua intolerância encontra-se bem descrita em diversas situações clínicas, resultando em manifestações agudas ou crônicas, tais como diarreia, cólicas, distensão abdominal, entre outros. Todos esses sintomas poderão impactar negativamente na evolução clínica e nutricional dos pacientes. Assim, entende-se a importância da solicitação de uma fórmula pediátrica isenta de lactose para a resolutividade da maioria dos casos clínicos em pediatria.

Pacientes com comprometimento do estado nutricional comumente apresentam algum grau de atrofia vilositária, mesmo que não haja doença associada. Tais alterações gastrintestinais devem ser consideradas no manejo nutricional, pois influenciam diretamente o sucesso da terapia nutricional (2,3).

O comprometimento das dissacaridases (e em maior grau a lactase) pode persistir mesmo após a recuperação nutricional e, portanto, a redução ou exclusão da lactose da dieta deve ser considerada na terapia nutricional desses pacientes. Além disso, é importante a observação rigorosa de sinais de intolerância aos carboidratos, visto que podem acarretar graves implicações clínicas, à exemplo da acidose metabólica (2,4).

O produto Pediasure (marca Abbott), encontra-se fora da especificação do Edital, pois o mesmo possui lactose em sua composição, não podendo ser utilizado como suplemento ou de forma exclusiva, por pacientes que apresente algum grau de intolerância a esse carboidrato.

Cabe deixar claro que o produto Fortini pó (marca Danone), ofertado pela recorrente, está em total conformidade com as exigências do descritivo, estando, portanto, apto a atender à necessidade deste renomado órgão conforme imagem abaixo.

## FORTINI



Alimento para nutrição oral ou enteral para crianças, em pó, nutricionalmente completo e rico em vitaminas e minerais. Permite preparo nas diluições 1,0 kcal/ml, 1,25 kcal/ml e 1,5 kcal/ml. Isento de lactose.  
**NÃO CONTÉM GLÚTEN.**

Diante do exposto, levando em consideração a seriedade desta Renomada Instituição, que é justa em realizar profunda análise nos produtos ofertados, uma vez que já realizou diversas desclassificações de outros itens que não se encontram em conformidade aos descritivos solicitados, entendemos pela desclassificação do produto Pediasure ofertado pela empresa Biocore, no item 38, uma vez que o mesmo está em desacordo com as exigências técnicas da especificação do edital.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Por essa razão, é inevitável a reforma da decisão para que seja determinada a desclassificação do produto Pediasure, do fabricante Abbott, pois o produto supracitado não atende as exigências técnicas do edital, tornando-se inviável. É sabido que a finalidade principal da licitação é alcançar a proposta mais vantajosa à administração, que, por sua vez, é aquela que conjuga qualidade, garantia ao interesse público, especificação adequada ao objeto licitado e preço vantajoso (melhor relação custo-benefício).

Resta claro que o critério a ser levado em consideração para a análise de determinada proposta deverá considerar que tanto o valor ofertado quanto à QUALIDADE E ADEQUAÇÃO do produto cotado estejam de acordo com o objeto a ser contratado, de maneira ponderada, resguardando-se o princípio da isonomia entre os licitantes.

## DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: finalidade administrativa, eficiência, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade, ampla concorrência entre outros.

Vejamos os preceitos legais elencados no art. 3º da Lei 8.666/90:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(grifo nosso)**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é aquele que eleva as regras do edital ao patamar de lei interna do processo licitatório, não podendo suas regras e exigências deixar de ser cumpridas, sob pena de nulidade do procedimento. Observemos os ensinamentos da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. **O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).**

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da eficiência. Vejamos o que o administrativista Helly Lopes Meireles(1996):

Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, **exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana.